

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

Recebido em 18/03/2022  
  
Rhaide Katelyne da Silva C. Almeida  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM Nº 003/2022**

**Porto Nacional - TO, em 18 de fevereiro de 2022.**

**A Sua Excelência a Senhora  
ROZANGELA ROCHA MECENAS  
Presidente da Câmara Municipal  
Porto Nacional - TO**

**Senhora Presidente,**

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº003/2022, que dispõe sobre a instituição do programa “**NOTA PREMIADA**”, o qual visa conceder incentivos em favor de tomadores de serviços no município de Porto Nacional.

A arrecadação do ISSQN é um elemento essencial no que tange às receitas próprias de qualquer município brasileiro. Assim, o controle e cobrança deste imposto devem ser efetivos, a fim de possibilitar à Administração Pública subsídios econômicos necessários ao implemento do bom funcionamento dos serviços municipais.

Uma das formas de controle do recolhimento do ISSQN consiste na emissão de Nota Fiscal, visto ser este o documento pelo qual se registra a ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja, a prestação de serviço. Ademais, o preenchimento da Nota Fiscal permite ao município acesso à dados como, por exemplo, identificação do prestador, tomador, alíquota aplicada, valor de serviço, ou seja, informações necessárias não tão somente ao controle do recolhimento do imposto, mas, também, à formulação de políticas tributárias e ações voltadas para o melhoramento qualitativo da arrecadação municipal.

Conforme determina o Art. 310, inciso I, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 07/2009: a “*Nota Fiscal deve ser emitida (...) sempre que o prestador de serviço (...) prestar serviço*”. Destarte, a emissão de Nota Fiscal se constitui como obrigação





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

---

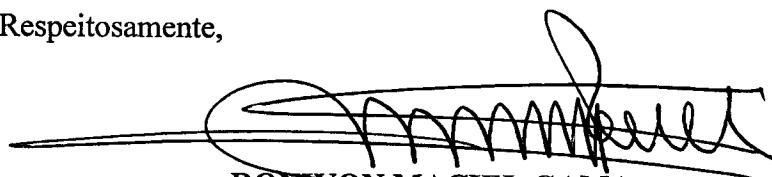
acessória atribuída aos prestadores de serviço. Ocorre que, embora a Nota Fiscal seja documento de emissão obrigatória, muitos deixam de emitir-la.

A evasão fiscal, causada pelo não cumprimento da ora tratada obrigação acessória, gera consideráveis prejuízos às finanças públicas. Assim o sendo, faz-se necessária a intervenção governamental com o objetivo de diminuir tais prejuízos. Dentre as alternativas para se alcançar tal objetivo, de diminuição da evasão fiscal, encontra-se o fornecimento de incentivos aos tomadores de serviços, a fim de que os mesmos exijam a emissão de Nota Fiscal, sempre que tomarem serviço.

Portanto, o presente projeto nada mais é do que um instrumento de enfrentamento à evasão fiscal, bem como de estímulo à educação e exercício da cidadania.

À vista disso, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

Respeitosamente,



RONIVON MACHEL GAMA  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ESTADO DO TOCANTINS  
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: [proporto@gmail.com](mailto:proporto@gmail.com)

---

**PROJETO DE LEI Nº. 003, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA “NOTA PREMIADA”, QUE CONCEDE INCENTIVO EM FAVOR DE TOMADORES DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Porto Nacional, instituindo o Programa “Nota Premiada”, com o objetivo de incrementar a arrecadação por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

**Parágrafo único.** A concessão de incentivos prevista no caput do Art. 1º poderá ser suspensa a qualquer tempo, por ato do chefe do Poder Executivo, de acordo com o interesse da política fiscal do Município.

**Art. 2º** Os incentivos a que se refere o caput do Art. 1º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

**I** - Concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISSQN relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador de serviços, conforme disposto nesta Lei;

**II** - Realização de sorteio de prêmios entre tomadores, que receberem a NFS-e, conforme dispuser regulamento.

**Art. 3º** O tomador de serviços, pessoa física, fará jus ao crédito de que trata o artigo anterior, no percentual de até 30% (trinta por cento), aplicados sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidamente recolhido.

**§ 1º** Não farão jus ao crédito de que trata o caput do Art. 3º:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

**ESTADO DO TOCANTINS**

**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

**I - As pessoas jurídicas de qualquer natureza;**

**II - As pessoas físicas que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Economia.**

**§ 2º** Quando o prestador de serviços for optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, o crédito ao tomador será concedido na forma prevista em regulamento.

**§ 3º** O crédito terá validade de 18 (dezoito) meses após aquele em que tiver sido gerado.

**§ 4º** É facultado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei a transferência dos créditos a entidades de assistência social, devidamente cadastradas neste Município, conforme dispuser regulamento.

**Art. 4º** Para concessão dos incentivos a que se refere o Art. 2º, não se enquadra:

**I -** Prestação de serviços imune ou isenta, em que não houver a incidência de ISSQN ou as que estiverem com exigibilidade suspensa por determinação judicial ou por processo administrativo;

**II -** A prestação de serviços cujo pagamento do ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício;

**III -** A prestação de serviços submetida ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei;

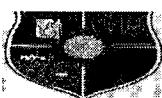
**IV -** As prestações de serviços realizadas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional;

**V -** A prestação de serviços com registro de NFS-e em que esteja indicada a tributação fora do Município de Porto Nacional;

**VI -** Outras atividades de prestação de serviços conforme regulamento.

**Art. 5º** Conforme dispuser o regulamento, o tomador de serviços que receber os créditos previstos no Art. 3º desta Lei, poderá utilizá-los:

**I -** Para abatimento do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente a exercícios subsequentes e relativo à imóvel localizado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

no território do Município de Porto Nacional, indicado pelo tomador;

**II** - Para depósito dos créditos em conta corrente mantida em Instituição do Sistema Financeiro Nacional, em nome do titular do crédito, na forma prevista em regulamento.

**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso I do Art. 5º:

**I** - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

**II** - Os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular de seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação às obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 2º** O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do Art. 5º somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a no mínimo a 15 (quinze) Unidade Financeira Municipal (UFM), desde que o beneficiário não possua débitos com a Fazenda do Município.

**§ 3º** A utilização e depósito dos créditos ocorrerão conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

**Art. 6º** O chefe do Poder Executivo emitirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação e implantação desta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, com o objetivo de:

**I** - Estabelecer as atividades de prestação de serviços passíveis de geração de crédito, bem como cronograma de implantação do programa de que trata esta Lei;

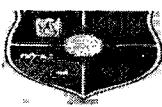
**II** - Estabelecer os procedimentos relativos ao abatimento do valor do crédito do IPTU;

**III** - Disciplinar a organização, regras e cronograma do sorteio de prêmios;

**IV** - Disciplinar os procedimentos a serem adotados para a concessão dos créditos;

**V** - Dispôr sobre os procedimentos e prazos a serem adotados no aproveitamento do crédito em conta corrente de que trata o inciso II do Art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso II do Art. 2º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação tributária e a proteção ao erário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

**ESTADO DO TOCANTINS**

**CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: [procporto@gmail.com](mailto:procporto@gmail.com)

---

**Art. 8º** Os recursos destinados aos créditos, bem como aqueles destinados ao sorteio de prêmios previstos nesta Lei, serão contabilizados conforme Lei Orçamentária Anual do Município, limitando-se ao valor máximo de 100.000 UFM's:

**I** - Os valores referentes aos créditos serão contabilizados à conta da receita de ISSQN;

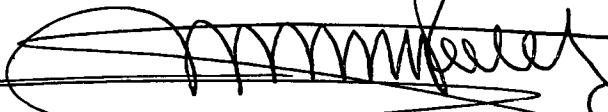
**II** - Os valores destinados aos sorteios de prêmios correrão por conta da dotação consignada no Orçamento Anual vigente.

**Art. 9º** O Município de Porto Nacional poderá promover campanha de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre os benefícios desta Lei.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio do sítio eletrônico [www.portonacional.to.gov.br](http://www.portonacional.to.gov.br), estatísticas referentes ao Programa “Nota Premiada”.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2022.**



**RONIVON MACIEL GAMA**  
Prefeito Municipal